

Julgamento - HCB-ICPE/DIRAO/GSL/COC/COM

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 04024-00002114/2026-32

Chamamento Público nº: 098/2026

Objeto: Aquisição de Tomografia Computadorizada

Recorrente: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.

Recorrida: H. Strattner & Cia. Ltda.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA** em face do resultado preliminar que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **H. STRATTNER & CIA. LTDA**.

O recurso foi conhecido por esta Coordenação de Compras, uma vez que é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 68 do Regulamento de Compras e Contratações (RCC) do ICPE.

Registra-se que foram apresentadas contrarrazões pela empresa **H. STRATTNER & CIA. LTDA**, nas quais **defende** a manutenção do resultado do certame.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora não teria comprovado adequadamente o atendimento ao requisito técnico previsto no edital referente ao fornecimento de estação de pós-processamento completa, configurada em arquitetura servidora, com acesso remoto simultâneo para, no mínimo, 03 (três) usuários.

Alega, ainda, que a documentação apresentada não demonstraria de forma suficiente aspectos relacionados à arquitetura da solução, ao quantitativo de acessos simultâneos e ao licenciamento dos softwares ofertados, razão pela qual requer a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa **H. STRATTNER & CIA. LTDA**.

3. DA ANÁLISE

A controvérsia cinge-se à alegação de ausência de comprovação do atendimento aos requisitos técnicos relacionados à estação de pós-processamento ofertada pela empresa **H. Strattner & Cia. Ltda**.

Ressalta-se que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante a abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo e de contrarrazões, tendo havido manifestação da empresa recorrida.

Em análise às razões recursais, os autos foram encaminhados à área técnica demandante, responsável pela avaliação das empresas participantes, a qual informou que foram analisados todos os documentos técnicos apresentados, bem como realizada visita técnica para validação das informações constantes da proposta da empresa classificada em primeiro lugar, conforme previsão do edital.

Segundo manifestação técnica, restou verificado que a solução ofertada pela empresa H. Strattner & Cia. Ltda atende aos requisitos técnicos exigidos, inclusive quanto à disponibilização de estação de pós-processamento com as funcionalidades requeridas.

A área técnica consignou ainda que a documentação apresentada continha informações suficientes para a adequada avaliação da solução ofertada, contemplando a identificação do equipamento, registro junto à ANVISA, especificações técnicas, softwares e acessórios integrantes da proposta.

No que se refere especificamente às alegações relativas à arquitetura servidora, ao quantitativo de acessos simultâneos e ao modelo de licenciamento dos softwares, a área demandante concluiu que o atendimento aos requisitos editalícios foi devidamente demonstrado por meio da documentação apresentada e complementado pela validação efetuada durante a visita técnica.

Cumprе destacar que o edital estabeleceu requisitos funcionais mínimos a serem atendidos pela solução ofertada, não havendo previsão de apresentação de documentação específica adicional para comprovação do modelo de licenciamento dos softwares ou do quantitativo de acessos simultâneos, desde que demonstrado o atendimento das funcionalidades exigidas.

Dessa forma, não foram identificados elementos técnicos capazes de justificar a revisão da decisão anteriormente proferida, especialmente considerando que a conclusão da área especializada decorreu tanto da análise documental quanto da validação prática realizada durante a visita técnica prevista no instrumento convocatório.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na manifestação da área técnica demandante e nas normas do Regulamento de Compras e Contratações do ICIPE, opina-se:

- Pelo conhecimento do recurso;
- Pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa **H. STRATTNER & CIA. LTDA.**

Submete-se o presente julgamento à apreciação da Diretoria de Apoio Operacional, nos termos do art. 70 do Regulamento de Compras e Contratações do ICIPE.

Renato da Silva

Coordenador de Compras

Aprovo o presente julgamento, adotando integralmente seus fundamentos, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, mantendo a decisão recorrida.

Sylvio Leite Junior

Diretor de Apoio Operacional



Documento assinado eletronicamente por **RENATO DA SILVA - Matr.0000043-2**, **Coordenador(a) de Compras**, em 18/06/2026, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SYLVIO LEITE JUNIOR - Matr.0000376-9, Diretor(a) de Apoio Operacional**, em 18/06/2026, às 17:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=206004157) **206004157** código CRC= **0D98006D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
AENW 3, Lote A- Setor Noroeste - Bairro Brasília - CEP 70684831 -
Telefone(s): 61 3025-8700
Sítio - www.hcb.org.br